



AO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E POLÍTICA FLORESTAL DO IEF

Processo Administrativo nº02030000988/18
Auto de Infração nº 197079/2018
Taxa de expediente para análise de recurso:
Nº para comprovação de recolhimento da DAE
5201055032285

ARTECA ATIVIDADES RURAIS SA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.317.458/0001-22, localizada na Fazenda São Sebastião, sem número, Zona Rural, Distrito de São José da Lagoa, Curvelo/MG - CEP: 35.790-000, por (instrumento de procuração – folha 18), vem, perante este Conselho de Administração e Política Florestal do Instituto Estadual de Florestas, no termos dos artigos 51 e seguintes da Lei Estadual nº 14.184/2002, apresentar **RECURSO** em face da decisão proferida nos autos supracitados, pelas razões abaixo aduzidas.

1. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A ciência oficial da decisão que indeferiu a defesa administrativa ocorreu no dia 12/11/2020, mediante Comunicação remetida à Recorrente através dos Correios (**correspondência, com aviso de recebimento**).

Considerando a contagem do prazo de forma contínua, a partir do dia da ciência da pessoa jurídica interessada, excluindo-se a data do início, o prazo de 30 dias para apresentação de recurso se encerra no dia 12/12/2020, sábado, ficando prorrogado para o próximo dia útil, 14/12/2020, segunda-feira, nos termos do artigo 59 da Lei Estadual nº 14.184/2002.

Desta forma, o presente recurso é tempestivo, eis que apresentado em tempo hábil, conforme se depreende do comprovante de remessa postal, autorizada por força do artigo 72 do Decreto 47.383/2018.

O documento de arrecadação da taxa de expediente no valor de R\$ 293,22 (duzentos noventa e três reais e vinte e dois centavos), correspondentes a 79 UFEMGs, contendo a identificação expressa do número do procedimento administrativo, segue anexo, juntamente com o comprovante de pagamento.

Com efeito, foram atendidos todos os requisitos necessários à interposição do presente recurso, sejam eles pertinentes à tempestividade e ao recolhimento da taxa de expediente, ou às demais exigências elencadas no artigo 66 do Decreto Estadual nº 47.383 de 2018.

Pugna, portanto, pela admissão e apreciação das razões recursais, com provimento aos pedidos formulados.

2. DA RAZÕES RECURSAIS

A conduta descrita no Auto de Infração consiste em “beneficiar 180 (cento e oitenta) metros de carvão vegetal de floresta plantada, sem observar os requisitos previstos nas normas legais vigentes”, com tipificação prevista, em tese, no artigo 112, anexo III, Código 341, do Decreto 47.383/2018.

Em que pesem as relevantes razões de defesa apresentadas, os termos do auto de infração foram ratificados, mantendo-se a imposição de multa, no valor de 27 UFMG's, e da suspensão das atividades de carbonização.

Não obstante, a reforma da decisão é medida que se impõe, eis que o procedimento carece de aspectos formais para sua validade e, não fosse o bastante, as informações constantes no laudo de vistoria não conduzem à ciência inequívoca da queima irregular de carvão, que, de fato, não ocorreu.

A ausência da indicação precisa do dispositivo legal que fundamenta a autuação é vício formal, que macula todo o procedimento e compromete o exercício pleno da ampla defesa, haja vista que os argumentos apresentados pela recorrente, em que pese sua veracidade, partiram da análise de Auto de Infração incompleto e inconsistente.

É sabido que os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de veracidade e de legalidade, no entanto, não significa dizer que será admitido o alargamento das normas procedimentais para abarcar e validar o que foi produzido em descumprimento aos critérios formais.

A tipificação da conduta não deve, em nenhuma hipótese, ocorrer de forma vaga. Os fatos descritos no auto de infração devem ser absolutamente compatíveis com a tipificação legal imputada à recorrente.

Neste sentido, embora o legislador tenha optado por utilizar disposições legais que contêm, independentemente, mais de uma figura típica de delito, a

especificação da conduta deve ser efetivada, de forma clara e objetiva, no momento da autuação. Além disso, inviável a utilização de termos inconclusivos, que demandam interpretação subjetiva para sua delimitação.

117
DCC
Nº 70
Ass

Assim, salvo melhor entendimento, a mera indicação do artigo 112, que abrange várias condutas e cita diversas normas, não atribui legalidade ao procedimento, faltando-lhe, como exaustivamente demonstrado, elemento formal para constituição válida.

Considerando que o procedimento não preenche requisitos básicos de validade, imperioso seu cancelamento. No tocante à suposta prática ilegal, também não se sustenta. Desta forma, na remota hipótese de superação da alegação de deficiência do Auto de Infração, pede pelo afastamento da penalidade imposta.

A Recorrente não procedeu com o beneficiamento de carvão em momento anterior à emissão da Declaração de Colheita e Comercialização. *Data venia*, o único fundamento, neste sentido, presente na decisão combatida é “a constatação em campo da produção de carvão” (folha 55).

No entanto, a existências dos fornos construídos não denotam a pratica irregular de beneficiamento. Em verdade, consoante prova documental anteriormente juntada aos autos, em junho de 2018 foi elaborado o Plano de Corte, no qual há a descrição do inventário da biomassa vegetal, apurado segundo método quantitativo que segue anexo.

A fiscal Andréa Brandão Andrade, ao verificar as informações constantes no documento, indicou incongruência em relação ao volume de produção de carvão suportado pela biomassa que circunda a fazenda. Não obstante, apontada a incorreção do Plano de Corte, prontamente a recorrente providenciou sua alteração.

Neste íterim, até a conclusão do plano de corte, para emissão do DCCnos exatos termos exigidos por este respeitável órgão ambiental, não houve beneficiamento de carvão. Como se sabe, o processo de beneficiamento de carvão exige a decomposição térmica da madeira sob uma atmosfera controlada com baixíssimo teor de oxigênio. A queima de matéria orgânica, com o objetivo de atribuir maior solidez aos fornos de barro, não é apta a caracterizar produção irregular de carvão.

O próprio laudo de vistoria certifica que, apesar da existência de lenha na praça, não havia carvão no local (folha 08).

Pelo exposto, não há elementos que demonstrem o enquadramento da autora às condutas descritas no extrato normativo e, ainda que houvesse,

diante da existência de mais de uma situação no mesmo texto, seria necessário que o auto de infração especificasse qual delas era pertinente, sob risco de imposição de sanção com base em critérios frágeis e injustos, o que contradiz os princípios que regem a atuação da administração pública e do devido processo legal.

Noutro giro, sem qualquer embasamento, foi imputado à recorrente o beneficiamento de 180 metros de carvão vegetal. Não houve qualquer apuração formal do volume e, por mais absurdo que pareça, os fornos sequer foram abertos.

A quantidade de carvão supostamente produzida foi INFERIDA (folha 08), ou seja, a imputação da penalidade que se pretende tem por base suposição, dedução desprovida de evidências formais. Não houve medição técnica, a agente sequer chegou a ver qualquer carvão, sendo impossível, por mais perspicaz que o fiscal possa ser, a indicação de um valor exato, sobretudo neste exacerbado montante.

Foi aplicada multa no valor de 27.400 (vinte e sete mil e quatrocentos) UFMG's, no entanto, não há qualquer menção aos critérios utilizados para a sua mensuração, sendo obscuros e inconsistentes os motivos pelos quais se optou pela sanção pecuniária realizada.

O valor da multa deve ser respaldo em critérios rígidos, em consonância com o princípio da legalidade, da ampla defesa e do contraditório. Verifica-se que o valor da multa é diretamente proporcional a quantidade de carvão, sendo acrescido 150 UFEMGs a cada metro:

Código da infração	341
Descrição da infração	Adquirir, escoar, receber, transportar, armazenar, utilizar, comercializar, consumir ou beneficiar carvão vegetal de floresta plantada, sem observar os requisitos previstos nas normas legais vigentes.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em Ufermg	De 400 a 2.000 por ato, acrescido de 150 por metro de carvão

A situação evidenciada extrapola a normalidade e demonstra de forma incontestável que a fixação do valor da multa não obedece a nenhum critério. A quantidade de carvão supostamente produzido de forma irregular foi INFERIDA, no entanto o absurdo valor indicado, sem justificativa técnica ou comprovação prévia, serve como parâmetro para imposição de penalidade extrema.

Vinte e sete mil, quatrocentos UFGMs correspondem a R\$ 101.697,84 (cento e um mil, seiscentos e noventa e sete reais e oitenta e quatro centavos), **fixados exclusivamente com base na percepção subjetiva da fiscal.**

A aplicação infundada de penalidade se mostra ofensiva ao princípio da publicidade, estampado no artigo 37 da Constituição da República, basilar na prática de atos pela Administração Pública, que deve pela clareza e transparência nas informações e atos praticados.

A desproporcionalidade do valor arbitrado é ainda mais evidente, porque não incide sobre a conduta nenhuma das agravantes enumeradas no artigo 85, inciso II, do Decreto 47.383.

Por fim, verifica-se a absurda ocorrência de *bis in idem*. O auto de infração nº 197079 de 2018, partindo da mesma fiscalização, efetuada na mesma data, penaliza a produção de carvão, com base nos mesmos fundamentos e no mesmo laudo.

A vedação à dupla sanção, princípio aplicado a todos os ramos do direito, trata da proibição da penalização em pluralidade de ocasiões, por um mesmo fato.

Considerando que os Autos de Infração nº197078/2018 e 197079 de 2018, têm por fundamento o mesmo extrato normativo e visam a penalização da mesma conduta (*bis in idem*), alterando apenas a quantidade de carvão supostamente beneficiado (o que foi feito sem qualquer critério, tão somente a compreensão da fiscal) imperiosa o cancelamento de ambos os procedimento ou, ao menos, do que impõe sanção mais gravosa (197079 de 2018).

Por todo exposto, pelas irregularidades e fragilidades evidenciadas na defesa e reforçadas neste recurso, o cancelamento do auto de infração é medida que se impõe, afastando-se qualquer sanção.

Porém, persistindo a imputação, mesmo diante das inúmeras inconsistências apontadas, forçoso novo arbitramento do valor, com fixação do quantum no mínimo legal, obedecendo a critérios formais e precisos, embasados na legalidade haja vista a inviabilidade de aferição dos metros de carvão supostamente produzidos.

3. DO REQUERIMENTO

Ante o exposto, a recorrente pugna pela reforma da decisão proferida em primeira instância, para que seja cancelado o auto de infração e afastada a sanção aplicada. Não sendo este o entendimento, requer a fixação da multa no mínimo legal, por



inexistência de parâmetros a justificar sua majoração. Por fim, informa o endereço e telefone para contato e esclarecimentos: aristides@ematex.com.br e giovanna@ematex.com.br.

Nestes termos
Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 14 de dezembro de 2020.



Arteca Atividades Rurais SA
P. p. *Giovanna Martins Abreu Santos*